



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.027, DE 2014**

**(Do Sr. César Halum)**

Altera a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei do Fust -, para possibilitar o uso de seus recursos para financiar redes de acesso à Internet sem fio públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5903/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust –, para possibilitar o uso de seus recursos para financiar a construção de rede de acesso à Internet sem fio públicas.

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações, em especial na implantação, pelas prefeituras municipais, de redes sem fio destinadas a propiciar o acesso à Internet a toda a população, podendo ainda, contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos:” (NR)*

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

*“Art. 5º .....*

.....

*§ 4º O Ministério das Comunicações poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para que apliquem recursos do Fust, conforme projetos aprovados por aquele Ministério, observadas as disposições desta lei, na forma da regulamentação.”*

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o artigo 5º-B, com a seguinte redação:

*“Art. 5º-B O custeio com recursos do Fust para a implantação do serviço de acesso à Internet pelas prefeituras municipais será de zero a cem por cento, de forma inversamente proporcional à população e ao orçamento de cada município, na forma da regulamentação desta lei.*

*Parágrafo único. Para a implantação do serviço de acesso à Internet em áreas carentes de municípios, poderá ser admitido o repasse dos recursos do Fust às prefeituras em percentuais maiores que os previstos no caput deste artigo, na forma da regulamentação.”*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fato de ainda existir na sociedade brasileira pessoas sem acesso à Internet é inaceitável, sobretudo se considerarmos que existe o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para promover a universalização das telecomunicações no Brasil.

O Fust, que arrecada 1% de todas as contas telefônicas e parte do valor das outorgas de telecomunicações, deveria aplicar os recursos para ampliar o acesso da população à Internet, promovendo a inclusão digital e criando novas oportunidades para os cidadãos.

Dessa forma, estamos propondo por meio deste Projeto de Lei que as disposições do Fust, hoje excessivamente centradas na universalização da telefonia fixa, sejam alteradas para que seus recursos possam ser usados para permitir a alocação de seus recursos para financiar o acesso em banda larga para conexão à Internet em áreas desassistidas do País.

Assim, estabelecemos que os recursos do Fust poderão ser repassados às prefeituras municipais, que, mediante convênio com a União, criará redes de acesso à Internet com tecnologia sem fio em suas localidades, criando as cidades conectadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2014.

Deputado CÉSAR HALUM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados a educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------